



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 102/2023

Acrescente-se o § 8º ao art. 23 do Projeto de Lei 102/2023, com a seguinte redação:

§ 8º Para o recebimento de recursos provenientes de emendas, a entidade prestadora de serviços de saúde deverá manter o respectivo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) atualizado.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de maio de 2023.


Adiel Fernandes de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) foi instituído através da Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde e se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde do país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, entendemos ser necessário que as entidades beneficiadas com recursos de emendas - através da Secretaria de Saúde - mantenham atualizados os respectivos CNES, para que a destinação dos recursos seja considerada “ações e serviços públicos de saúde”.